

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 001-2018/CV01

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICO ADMINISTRATIVA.

PARECER PRÉVIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 7º, 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato (e anexos), elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, regularmente instituída por ato do Chefe do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia autorização da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a análise das minutas do edital e do contrato apresentadas, como exige o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, objetivando a proposta mais vantajosa, para Consultoria e Assessoria Jurídica.

Os autos vieram instruídos da Comissão Permanente de Licitação, com os seguintes documentos: Número do processo, solicitação dos serviços, devidamente autorizada pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde, e previsão orçamentária da contabilidade, atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; Autorização da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, para a abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela Comissão Permanente de Licitação; processo 001-2018/CV01 – modalidade: Carta Convite; Minutas do edital (e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as expediu; despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, caput).

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 40 do referido Diploma Legal, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo. Confirmam-se: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da

abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; k) prazo para a execução do contrato; l) prazo para conclusão m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de prestação dos serviços, objeto da licitação.

A minuta do edital traz, ainda, na forma do art. 40, o Anexo I – Minuta do Contrato de Serviços; Anexo II – Proposta de preço; Anexo III - Declaração que concorda com o inteiro teor do Edital; Anexo IV – Declaração de inexistência de fato impeditivo e de situação regular perante o Ministério do Trabalho.

A escolha da modalidade deu-se, a princípio, considerando à estimativa da despesa, a qual que se enquadra, num juízo objetivo, no limite previsto no artigo 23, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, assim: a) fundamentação legal; b) descrição do objeto; c) responsabilidade da(o) contratada(o); d) responsabilidade da contratante; e) da vigência; f) valor e condições de pagamento; g) valor do contrato; h) crédito pelo qual correrá a despesa; i) penalidades cabíveis; j) casos de Rescisão; responsabilidade por tributos e demais encargos; foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumprе registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, é da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação do edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Peixe - TO, 05 de janeiro de 2018.



Dr. Domingos Pereira Maia
OAB/TO nº 2308-B